



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 10325.000782/2006-71
Recurso n° 157.729 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTROS
Acórdão n° 103-23.343
Sessão de 22 de janeiro de 2008
Recorrente CONSTRUTORA CAMILO E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2003

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula n° 2).

OMISSÃO DE RECEITAS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA – Caracteriza omissão de receitas a existência de valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

GLOSA DE DESPESAS – É de se manter a glosa de despesas se o contribuinte não logra comprová-las.

TRIBUTOS PROVISIONADOS E NÃO DECLARADOS – É legítima a exigência de ofício dos tributos apurados e provisionados pelo contribuinte, ainda que não constem das declarações apresentadas à Administração Tributária.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – PIS – COFINS – CSLL – Tratando-se de lançamentos reflexos, a decisão prolatada no lançamento principal é aplicável, no que couber, aos decorrentes, dada a intimação relação de causa e efeito entre eles existente.

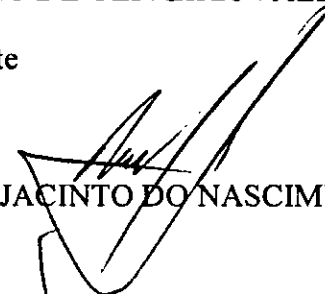
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA CAMILO E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os membros da TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA

Presidente


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO

Relator

FORMALIZADO EM: 06 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Márcio Machado Caldeira Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antonio Carlos Guidoni Filho e Antônio Bezerra Neto.

Relatório

Aos 07/10/2006, a contribuinte foi cientificada, pelo correio, do auto de infração de IRPJ e dos autos reflexos de PIS, COFINS e CSLL, relativos ao ano-calendário de 2002, lavrados em decorrência (i) da omissão de receita caracterizada pela falta de contabilização e da comprovação da origem de depósitos bancários, (ii) da falta de comprovação da efetiva realização de despesas e (iii) da falta de recolhimento/declaração de tributos provisionados na escrituração, com a imposição da multa de ofício qualificada sobre as bases tributáveis das duas últimas irregularidades.

Ao impugnar a exigência principal, sustenta ser incompatível com a Constituição a norma que autoriza a quebra do sigilo bancário, que considera cláusula pétrea na medida em que integra os direitos da personalidade, por decisão exclusiva da autoridade administrativa, que, em assim agindo, viola os princípios constitucionais da indelegabilidade de atribuições, da separação orgânica do poder, da impossibilidade do exercício simultâneo de funções e da reserva de jurisdição.

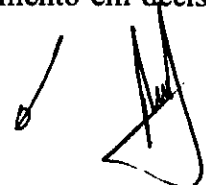
Argumenta, ainda, admitindo-se pudessem ser ultrapassadas as inconstitucionalidades apontadas, que o simples envio de RMF, sem fundamentação, conforme previsto no art. 4º, § 7º, do Decreto nº 3.724/2001, não se coaduna com o art. 93, IX, da Constituição Federal, que, segundo a Súmula 182 do extinto TFR, é ilegítimo o lançamento de Imposto de Renda com base exclusivamente em depósitos bancários, sendo necessário, para sua admissibilidade, que reste provado o vínculo do valor depositado com a omissão de receita que o originou, uma vez que as presunções, ainda que legais, não são compatíveis com os princípios da legalidade e da tipicidade porque, além de se situarem no campo processual-probatório, carecem dos imprescindíveis requisitos constitucionais de segurança e certeza, valores máximos da ordem jurídica tributária.

Afirma que o simples cotejamento dos livros comerciais e fiscais entregues à fiscalização comprova que todos os depósitos bancários estão regularmente escriturados na sua contabilidade e são compatíveis com as receitas obtidas, razão pela qual inexistente omissão de renda.

Quanto às despesas glosadas, diz que estas serão comprovadas por meio de documentos em poder dos fornecedores, que serão anexados quando entregues e quanto à falta de recolhimento/declaração de tributos provisionados, que apresentou a DIPJ com apuração de prejuízo fiscal, inexistindo o pressuposto necessário para a exigência.

Na impugnação oferecida contra a exigência da CSLL, após invocar o princípio da decorrência processual, segundo o qual o acessório segue o principal, de tal forma que, julgado improcedente este, aquele tem a mesma sorte, a atuada se insurge contra a multa de lançamento de ofício, tachando-a de confiscatória, em contrariedade ao art. 150, IV, da Constituição Federal; fala do descumprimento do art. 11 do Decreto nº 70.235/72, que determina que, antes da autuação, o contribuinte deve ser notificado para que possa se defender e discorre sobre a aplicação da multa isolada.

A primeira instância julgadora deu pela procedência do lançamento em decisão assim ementada:

 3

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA-IRPJ

Ano-calendário: 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA – OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS À ARRECADAÇÃO DA CPMF. LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 2001 – GLOSA DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS – EXIGÊNCIA DE OFÍCIO DO TRIBUTO PROVISIONADO – MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

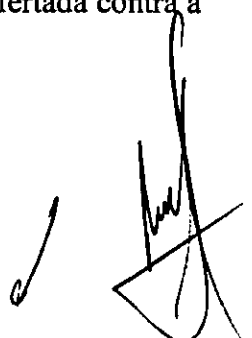
Caracteriza omissão de receita, não elidida pela defesa, a existência de valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. É de se manter a glosa de despesas se o contribuinte não logra comprová-las (na fase impugnatória). É legítimo o arrolamento dos tributos apurados e provisionados pela própria Fiscalizada, ainda que não tenham constado das declarações por ela apresentadas à Administração Tributária. Na fase procedimental do processo administrativo fiscal predomina o princípio da inquisitorialidade; o princípio do contraditório e da ampla defesa somente pode ser invocado na fase processual seguinte, depois de formalizada a acusação fiscal. Os órgãos julgadores da Administração Fazendária afastarão a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, somente na hipótese de sua declaração de inconstitucionalidade, por decisão do Supremo Tribunal Federal.

Tributação Reflexa. Contribuição para o PIS/Pasep, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL – Tratando-se de lançamentos reflexos, a decisão prolatada no lançamento matriz é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Lançamento Procedente".

No recurso, a contribuinte reproduz o conteúdo da impugnação ofertada contra a exigência do IRPJ.

É o relatório.



Voto

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

Conheço do recurso, tempestivo que é.

A Súmula n° 2 deste Conselho enuncia que: “O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Obediente a esse comando, deixo de apreciar o questionamento de inconstitucionalidade da quebra do sigilo bancário pela autoridade fiscal.

Quanto à alegada necessidade de demonstração, pelo fisco, do nexos causal entre os depósitos bancários de origem não comprovada e a ocorrência de omissão de receita, a Lei n° 9.430/96 reduziu o ônus probante a cargo do fisco, bastando a mera constatação de depósitos bancários de origem não comprovada pelo contribuinte para que se estabeleça a presunção de que eles correspondem a receitas omitidas, presunção esta que, por ser relativa, pode ser elidida pela comprovação da origem dos depósitos.

Improcede o argumento de que a origem dos recursos estaria comprovada por operações devidamente contabilizadas, uma vez que, conforme apurado na ação fiscal, a omissão de receita corresponde a movimento bancário mantido à margem da contabilidade.

No que pertine à glosa de despesas por falta de comprovação, a própria recorrente, na impugnação, afirmou que faria tal comprovação com a anexação aos autos dos documentos que lhe seriam entregues pelos fornecedores.

Como a prometida comprovação não foi feita, as despesas permanecem incomprovadas, havendo de se manter a glosa.

Em relação à falta de recolhimento e de declaração dos tributos provisionados na escrituração, a recorrente sofisma, afirmando que declarou prejuízo fiscal, quando, na verdade, a DIPJ foi entregue sem movimento em todos os trimestres, contrariando a escrituração contábil na qual se acham provisionados os valores do IRPJ e da CSLL apurados e que estão sendo exigidos.

Diante disso, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 2008


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO